

JOSÉ AFONSO DA SILVA

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**(Anotações aos artigos da
Lei 14.133, de 1º.4.2021)**

**2ª edição
Revista e atualizada**

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM |  **MALHEIROS**
EDITORES

www.editorajuspodivm.com.br

Título III

Dos Contratos Administrativos

SUMÁRIO: Da formulação dos contratos; das garantias; da alocação de risco; das prerrogativas da Administração; da duração dos contratos; da execução do contrato; da alteração dos contratos e dos preços; das hipóteses de extinção dos contratos; do recebimento do objeto do contrato; dos pagamentos; da nulidade dos contratos; dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 89

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

ANOTAÇÕES

1. Contrato administrativo. Negócios jurídicos. Ao lado da prática de atos unilaterais (*atos administrativos*), a Administração Pública utiliza, para a realização de seus fins, de procedimentos bilaterais de natureza contratual, que constituem os *negócios jurídicos da administração*, formados com outras pessoas (privadas ou públicas) com base em um acordo de vontades, que podemos denominar de *contratos da administração*, distinguindo-se em duas categorias: a) *contratos privados da administração*; e b) *contratos administrativos*.

Os chamados *contratos privados da administração* são semelhantes aos realizados por particulares, e, salvo certas regras de competência e de procedimento quanto à emissão do consentimento da pessoa pública, esses contratos se regem pelo direito privado, civil ou comercial. Assim são os contratos de *compra* (ex.: aquisição amigável de um imóvel), de *venda* (ex.: venda de produtos industriais), de *locação* etc. Veremos, porém, que a Administração há de obedecer a certas regras de direito público para realizar alguns desses negócios.

Os *contratos administrativos* são submetidos a regras diferentes, porquanto se subordinam a princípios do direito público, que estabelecem profunda limitação à autonomia da vontade dos contratantes, em virtude do interesse público presente no objeto desses negócios jurídicos.

Objeto dos contratos administrativos. Os contratos administrativos têm por objeto a) a *execução de obras públicas*; b) a *prestação de serviço público*; c) o *empréstimo ou financiamento público*; d) o *fornecimento à administração*; e) a *locação de imóveis*; e f) a *locação de serviço*.

Mais adiante analisaremos o assunto pormenorizadamente. Aqui, só pretendemos explicitar o *objeto dos contratos administrativos*, noção de que utilizaremos depois, para mostrar a distinção entre objeto do contrato e objeto das licitações.

Formalidades essenciais do contrato administrativo. Licitações. Os contratos administrativos, para serem válidos, devem atender a

exigências formais rígidas previstas em lei, que limitam a liberdade contratual da Administração.

Essas formalidades dizem respeito:

- I – à capacidade de contratar (competência);
- II – ao objeto do contrato;
- III – às despesas e fontes dos recursos para sua cobertura;
- IV – à escolha do contratado;
- V – às cláusulas contratuais.

Capacidade de contratar. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são pessoas jurídicas de direito público, como tal podem estabelecer relações jurídicas com outras pessoas físicas ou jurídicas. Ela, portanto, é quem contrata, mas, como pessoa jurídica, praticando atos jurídicos unilaterais ou bilaterais, tendo, pois, capacidade para contratar, cabendo aos respectivos Chefes do Poder Executivo representá-los na celebração dos contratos. Os textos legais em cada um daqueles entes federativos determinam que aos agentes administrativos compete celebrar os contratos administrativos.

Despesas com o contrato. O contrato há de indicar o montante das despesas necessárias à sua execução, bem como citar a dotação orçamentária ou crédito legalmente aberto por onde devam correr as despesas.

Escolha do contratado. As leis restringem a liberdade da Administração Pública no que tange à escolha do seu contratado: aquele que celebra o contrato com a Administração contratante. Salvo exceções expressas, os contratos administrativos só podem ser celebrados após a verificação e cumprimento de formalidades predisponentes, visando à escolha do contratado particular, que são, no plano jurídico, princípios de sua celebração (Menegale).

“Antes de mais nada, tem-se de reconhecer que a conclusão de contratos administrativos é subordinada a um processo, e isto para logo esclarece que a ação da autoridade administrativa, a quem compete contratar em nome do Estado, não é discricionária quanto aos termos preparatórios do ato contratual. Conclusivamente,

a competência para contratar é limitada; e o limite se revela já na fase pré-contratual, prepositiva do contrato. Então, cumpre satisfazer as condições que ao *oferecimento* do contrato se impuseram na legislação. Não é lícito à autoridade competente designar a seu alvedrio o cocontratante. Com o fim de afastar o arbítrio, a moralidade administrativa inspirou à legislação a formalidade da *concorrência*, por meio da qual a administração adjudica a obra ou serviço público ao cocontratante que *contra-ofereceu* vantagens de maior monta para sua realização.”²

Espécies mais importantes de contrato administrativo. As espécies mais importantes dos contratos administrativos são as que têm por objeto:

I – a execução de obras públicas;

II – a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

III – o de fornecimento pelo qual a Administração adquire materiais e equipamentos para o serviço público;

IV – o de empréstimo público, pelo qual a Administração toma recursos financeiros dos administrados ou de instituições financeiras, por meios contratuais;

V – locação de serviços, pelo qual a Administração contrata a prestação de determinado serviço com alguém; não se confunde com o contrato de trabalho com base na legislação trabalhista, pois por este contrata-se determinada pessoa;

VI – o de locação de imóvel, que nem todos admitem ser contrato administrativo, mas contrato da administração regido pelas normas de direito privado; por meio dele a Administração aluga um imóvel para o serviço público.

Concessões. As concessões são feitas mediante contratação. Trata-se, pois, de um contrato, pelo qual a Administração confia a alguém – o concessionário – a prestação de determinado serviço

2. J. Guimarães Menegale, *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, p. 184, vol. 2, 2ª ed., Rio, 1950.

público (utilidade pública) cobrando tarifas dos usuários. É o contrato de concessão de serviço ou de uso de bens, dos mais importantes, dado que compreende cláusulas de dois tipos: regulamentares e contratuais.

2. Formalização dos contratos. Formalização do contrato significa dar-lhe forma, ou seja, a formalização dos contratos constitui a forma de organização da documentação que comprove sua existência, vigência, validade e eficácia. É, pois, pela formalização que se cria um contrato por meio de um termo escrito e transcrito em livro próprio do órgão ou entidade contratante. O contrato administrativo formaliza-se sempre por escrito, não se admitindo a forma oral, visto como, pelo dito, é necessário ficar registrado que ele proveio de processo licitatório ou, senão, de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, no qual se deve constar o nome das partes ou de seu representante, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura e o número do processo de licitação (§ 1º).

3. Fundamentação. Os contratos administrativos que se cuidam aqui fundamentam-se nos arts. 22, inc. XXVII, e 37, XXI, da Constituição, e são agora regulados pela Lei 14.133/2021, arts. 89 a 154, por onde se vê que eles se regem por suas cláusulas e pelos preceitos do direito público e supletivamente pelos princípios da Teoria Geral dos Contratos (CC, arts. 421s) e das disposições do direito privado (CC, arts. 481s).

4. Momento da formalização do contrato. O contrato administrativo é uma peça jurídica que, como a lei, tem que ser compreendido por meio da interpretação que é favorecida com uma boa distribuição da matéria por suas cláusulas. É um momento que envolve aspectos redacionais, onde há que se empregar linguagem adequada, não só utilizando terminologia própria e técnica, como terminologia própria da matéria configurada no objeto do contrato. Daí que a lei declara que os contratos deverão estabelecer com clareza (forma) e precisão (matéria) as condições para sua execução, expressas em suas cláusulas que definam os direitos e obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação, ao qual é estritamente vinculado, e as da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 90

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá: I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. (Incluído pela Lei 14.770/2023, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 22.05.2024)

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado. (Incluído pela Lei 14.770/2023, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 22.05.2024)

ANOTAÇÕES

1. Direito do licitante vencedor. O licitante vencedor, aquele a que foi adjudicado o objeto da licitação, se não tem o direito absoluto ao contrato, tem o direito de não ser preterido se o contrato tiver que ser celebrado. É isso que o *caput* do artigo garante a ele, determinando que seja convocado regularmente para assinar o termo do contrato ou para aceitar ou para retirar os instrumentos equivalentes, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei. Decadência do direito significa que o interessado perde o direito que lhe cabia.

Se o licitante vencedor não comparecer para a prática daqueles atos, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor. A administração só tem uma faculdade no caso, portanto, ela poderá não convocar outros licitantes na falta do vencedor.

2. Prorrogação do prazo de convocação. Isso está previsto no § 1º do artigo em anotação: o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, mas não há previsão de prazo de convocação. O *caput* do artigo declara que a Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato dentro do prazo estabelecido no edital, mas esse prazo é o da assinatura do contrato – ato do licitante –, não da convocação do licitante vencedor – ato do órgão ou entidade contratante. Não encontramos esse prazo de convocação que o § 1º prevê a possibilidade de prorrogação por uma vez por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso (do prazo), solicitação que precisa ser devidamente justificada, e desde que a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

3. Falta de convocação. Como já afirmamos no seu momento, a Administração tem o privilégio de não adjudicar o objeto da licitação e se adjudicar não é obrigada a convocar o adjudicatário para a celebração do contrato. É o que reconhece o § 3º quando diz que, decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, os licitantes ficarão liberados dos compromissos assumidos.

4. Recusa de contratar. Pode ocorrer o caso de nenhum dos licitantes convocados aceitar a contratação, embora tenham tido a oportunidade de conhecer seus termos com antecedência. Configurada essa situação, a Administração, observado o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para negociação com vista à obtenção de preços melhores, mesmo que acima do preço do adjudicatário, ou adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Observada essa situação e observados os mesmos critérios, a Administração também poderá convocar os demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual (§ 5º), mas isso não se aplica aos licitantes remanescentes convocados na forma vista no tópico anterior.

Art. 91

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

ANOTAÇÕES

1. Formas do contrato. Os contratos administrativos de que trata a Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, sendo-lhes aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado; devem mencionar o nome das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas dessa Lei e às cláusulas contratuais; e devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (art. 89).

2. Formalização do contrato. O contrato administrativo (cf. anotação 2 ao art. 89), em regra, formaliza-se por termo em livro próprio da repartição ou por escritura pública nos casos exigidos em lei, como nos contratos relativos a direitos reais sobre imóveis (§ 2º). É bilateral e formal porque tem *forma escrita*, assim como os seus aditamentos que têm a mesma natureza, e é juntado aos autos no qual teve origem a contratação. É, em geral, público, porque divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico, admitida, porém, em sigilo com seus termos aditivos, quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (*caput* e § 1º). E, na forma de regulamento, será admitida a *forma eletrônica* na celebração de contratos e seus termos aditivos (§ 3º).

3. Controle da regularidade fiscal do contratado. Tal é o tema do § 4º, segundo o qual, antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las aos respectivos autos do processo.

Art. 92

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I – o objeto e seus elementos característicos; II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento; V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI – VETADO; VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria

econômica; IX – a matriz de risco, quando for o caso; X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX – os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses: I – licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação; II – contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo; III – aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; II – repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

ANOTAÇÕES

1. Cláusulas contratuais. Todo contrato administrativo compreende cláusulas necessárias ou essenciais e cláusulas acessórias (art. 92). O conteúdo do contrato já foi configurado no termo de contrato que o licitante vencedor assinou quando foi convocado (art. 90). As primeiras não podem ser omitidas em contrato algum e cláusulas acessórias, cuja configuração depende de negociação entre as partes. As cláusulas necessárias são as que estabelecem:

2. Inciso I – o objeto e seus elementos característicos. O objeto do contrato é sua própria razão de ser. Contrata-se para a execução de obras, para a prestação de serviço, para fornecimento de bens à Administração, para locação de imóveis, para as alienações de bens públicos.

Formalidades quanto ao objeto do contrato. Exige-se a indicação minuciosa e específica, no contrato administrativo, das obras a serem executadas, dos serviços a serem prestados e dos bens e coisas a serem fornecidos e os respectivos preços e condições de pagamento. Enfim, é necessário que o objeto do contrato seja devidamente descrito, circunscrito e especificado.

3. Inciso II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. Tudo isso já está estabelecido pelo ato de convocação do vencedor para assinar o termo do contrato. Vinculação ao edital é um dos princípios estabelecidos no art. 5º dessa lei, a ser obedecido no processo licitatório. É uma espécie de regra de ouro do processo de licitação e da contratação administrativa dele decorrente, que o art. 90 já reiterou.

4. Inciso III – legislação aplicável à execução, inclusive quanto aos casos omissos. O contrato é um acordo de vontade fundamentado em lei, logo, na sua formulação, é necessário que esses fundamentos sejam claramente configurados. Daí a exigência do inciso de que a legislação aplicável à execução do contrato seja explicitada.

5. Inciso IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 115s). Regime de execução quer-se saber se contratação de obras e serviços de engenharia por um dos regimes de empreitada ou de tarefa, na forma das disposições do art. 46. Os contratos administrativos devem ser executados tal como estabelecem suas cláusulas. Executar o contrato significa realizar seu objeto, mediante o cumprimento de suas cláusulas, e o fornecimento consiste no ajuste pelo qual a Administração adquire bens e coisas (gênero alimentício, bens de escritório etc.) e suas formas são fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo.

A teoria do contrato administrativo é dominada por seu objeto e por sua natureza, que lhe dão peculiaridade. O objeto do contrato

administrativo consiste na realização do serviço público (sentido amplo). Assegurar a execução do serviço público de modo contínuo, sejam quais forem as circunstâncias turbadoras, é a exigência fundamental da aplicação do contrato administrativo. Ao lado dessa exigência do serviço público, há também que se ter em conta o respeito, igualmente necessário, dos direitos do contratado, que não deve ser constrangido a cumprir mais obrigações além das que assumiu (Trotabas). Daí decorre certamente uma situação antiética, de um lado as prerrogativas da Administração, que lhe permitem modificar a aplicação do contrato às necessidades do serviço público, e, de outro lado, os direitos do contratado, capitalista, que visa a obtenção de lucros, mas que é obrigado a aceitar a adaptação do contrato de acordo com o princípio da mutabilidade da *cláusula de serviço*, o que, afinal, acaba desembocando na teoria conciliatória do *equilíbrio do contrato*.

6. Inciso V – o preço (art. 124s) e as condições de pagamento (art. 141s), os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Preço é a contrapartida da execução do objeto do contrato e reajustamento do preço consiste na majoração dos valores inicialmente fixados, cuja periodicidade o contrato deve estabelecer. A realização do pagamento deve observar a ordem cronológica, para cada fonte diferencial de recursos. Essa ordem poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente (art. 141).

7. Inciso VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento. Critério se refere ao julgamento que será realizado por menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior lance, no caso de leilão, maior retorno econômico, conforme disposição do art. 33. *Periodicidade* de medição depende do objeto da contratação; se for de obra, a periodicidade da medição pode ser: fim das fundações, fim da estruturação, acabamento etc., ou por quilometragem se for o caso. O *prazo* para liquidação é o da entrega da medição e do acabamento. Posteriormente, a modificação promovida no dispositivo foi vetada.

8. Inciso VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando

for o caso. Esses prazos não de ser devidamente estabelecidos, para que a Administração contratante possa fiscalizar e exigir seu cumprimento e, sendo descumprido, aplicar as sanções previstas no contrato para as hipóteses de atraso em sua entrega.

9. Inciso VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica. “Crédito” aqui se refere à dotação orçamentária prevista para a satisfação da despesa contratada. “Classificação funcional programática” quer-se saber por que órgão corre a despesa, por que programa, digamos, plano plurianual de investimento. “Categoria econômica”, se for execução de obra pública, será despesa de capital, investimento.

10. Inciso IX – a matriz de risco, quando for o caso. Trata-se da cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: listagem de possíveis riscos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das solução previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia (cf. art. 6º, XXVII).

11. Inciso X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso. “Repactuação de preços” consiste na revisão dos preços inicialmente previstos no contrato. Veja as anotações do § 6º infra e do art. 135.

12. Inciso XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

O equilíbrio econômico-financeiro é uma regra mestra do contrato administrativo, e significa manter as condições financeiras durante toda a contratação. Pode ocorrer o caso em que o contratado, diante de evento impactante desse equilíbrio, se veja na contingência de pedir o seu restabelecimento. Em sendo assim, cláusula contratual deve prever prazo dentro do qual o contratante responde o pedido do contratado (cf. art. 135).

13. Inciso XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

Nem sempre o contrato prevê garantias de seu cumprimento. Isso só acontece quando a autoridade competente, em cada caso, exigir que o contratado preste garantias, que poderão ser caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. A lei deixou ao critério do contratado optar por uma delas (art. 96).

14. Inciso XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. Se essa cláusula é necessária ao contrato, não se entende como aqui se diz “quando for o caso”.

15. Inciso XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo. Essa é de fato uma cláusula essencial em todo contrato, que é uma peça jurídica destinada precisamente a estabelecer direito, obrigações e responsabilidades, com a fixação de penalidades cabíveis no caso de não serem observadas.

16. Inciso XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso. Sim, no caso de licitação internacional que implique contratação com vencedor estrangeiro, é imprescindível estabelecer as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, claro, se for o caso.

17. Inciso XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para